



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208800 - PR(2024/0377034-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : CAROLINA VIANNA PERRONI SANVICENTE - RS057568
MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : GUSTAVO RODRIGUES FERNANDES COSTA
ADVOGADOS : TEREZINHA MARCOLINO PERIN - PR053622
BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES - PR046512
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.
2. O agravo interno não impugnou o ponto central da decisão agravada consistente no entendimento de que *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ (e-STJ, fl. 139).*
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208800 - PR(2024/0377034-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADOS : CAROLINA VIANNA PERRONI SANVICENTE - RS057568
MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
AGRAVADO : GUSTAVO RODRIGUES FERNANDES COSTA
ADVOGADOS : TEREZINHA MARCOLINO PERIN - PR053622
BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES - PR046512
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.
2. O agravo interno não impugnou o ponto central da decisão agravada consistente no entendimento de que *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ (e-STJ, fl. 139).*
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (MRV) contra decisão, de minha lavra, a seguir ementada (e-STJ, fls. 138-141):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Sustentou, em suma, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui interesse na lide, sendo o caso de se estabelecer a competência do JUÍZO FEDERAL (e-STJ, fls. 147-150).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 154/155).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não comporta conhecimento.

Conheceu-se do conflito de competência para declarar a competência do JUÍZO ESTADUAL, por incidência das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, tendo em vista que foi afastado pelo JUÍZO FEDERAL interesse da CEF na lide (e-STJ, fl. 140).

De fato, a regra da impugnação específica não foi observada pela agravante.

O ponto central da decisão foi no sentido de que *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ* (e-STJ, fl. 139).

Todavia, MRV não deduziu nenhuma argumentação quanto a incidência dos enunciados sumulares, limitando-se a insistir na presença de interesse da CEF no feito, já afastado pela Justiça Federal.

A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso em razão do óbice da Súmula nº 182 do STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito, vejam-se precedentes:

RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante a ausência de previsão legal acerca do pedido de reconsideração, a jurisprudência do STJ tem admitido o seu recebimento como agravo interno quando a pretensão é de modificação da deliberação unipessoal (c.f. RCD no REsp 1605113/RO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5857/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017) .

2. Quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, inspirador do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do NCPC, tem lugar a aplicação do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(RCD no CC 156.881/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 11/4/2018, DJe 16/4/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. *Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*
(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaque no original)

Em suma, a deficiência de fundamentação é evidente, em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 208.800 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0377034-4

Número de Origem:

00171707820218160017 171707820218160017 50118672420224047003

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : CAROLINA VIANNA PERRONI SANVICENTE - RS057568

MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR

INTERES. : GUSTAVO RODRIGUES FERNANDES COSTA

ADVOGADOS : TEREZINHA MARCOLINO PERIN - PR053622

BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES - PR046512

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ADVOGADOS : CAROLINA VIANNA PERRONI SANVICENTE - RS057568

MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

AGRAVADO : GUSTAVO RODRIGUES FERNANDES COSTA

ADVOGADOS : TEREZINHA MARCOLINO PERIN - PR053622

BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES - PR046512

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026